



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



## **MENSAGEM N. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023**

Dispõe sobre a definição de multas por descumprimento das normas do SAAEB, que especifica e dá outras providências.

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

De início, esclareçamos que o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro contém a seguinte determinação:

**Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

...

**XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;**

...

Além disso, o artigo 58, II da lei Orgânica Municipal estabelece, dentre outras, atribuições privativas do Prefeito Municipal, a de criar e estruturar seus órgãos, Secretarias, Departamentos, e, também, suas autarquias e fundações, embora não de forma expressa:

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:**

...

**II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;**

A respeito da possibilidade de definição das infrações, natureza e enquadramento, entendemos que se tratam de matérias sujeitas à reserva legal, devendo ser disciplinadas por lei, sendo oportuno salientar que o projeto em análise vai de encontro com tal entendimento, a exemplo do que já decidiram nossos Tribunais:

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 193376 RJ 99.02.05884-1**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE **INFRAÇÃO**. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PORTARIA Nº 267-P/88. DECRETO-**LEI** Nº 289 /67. ILEGALIDADE DAS **PENALIDADES** IMPOSTAS. NÃO RECEPÇÃO PELO ART. 25 DO ADCT. I – São ilegais as multas impostas com base em portarias, por não encontrarem respaldo no ordenamento jurídico vigente. Isto porque o ato administrativo não **pode** criar obrigações ou **impor penalidades**, sob pena de infringência ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de **lei**, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. II – A delegação de competência prevista no Decreto-**lei** nº 289 /67 perdeu a eficácia jurídica com a edição da Emenda Constitucional 11 /78 (art. 3º) e não foi recepcionada pelo art. 25 do ADCT, da Constituição de 1988. III – A Portaria nº 267-P, de 05/9/88 - IBDF, não **pode** subsistir, quando dispõe sobre **penalidades** administrativas, na medida em que fundada na delegação de competência contida em diploma legal não recepcionado pela Constituição de 1988. IV – O IBAMA não dispõe de expressa previsão legal para punir o ilícito administrativo, eis que as **Leis** nº 7.735 /89 e nº 8.005 /90 não descrevem **infração** ou **penalidade** administrativas, prescindindo de complementação na forma de **lei** (em sentido formal), consoante o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988). V – A Portaria nº 267-P/88 – IBDF, por sua vez, viola o princípio da reserva legal, porque **somente a lei pode descrever infração e impor penalidade**. VI – Apelação e remessa necessária improvidas.

**Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1315619 DF 0003673-50.2002.4.01.3400**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



A instituição de **Infração** e imposição de **penalidade** com fundamento em ato infralegal - Portaria - fere o princípio da legalidade, porquanto só a **lei**, em sentido formal e material, **pode descrever infração** e **impor** sanções. (REsp n. 259 173-RS, Rel. Só a **lei** em sentido formal e material, **pode descrever infração** e **impor** sanções. 11 (REsp n. 259 173 -RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.06.2001).

Por fim, temos que a matéria objeto da presente propositura deve obrigatoriamente ser disciplinada por Lei Complementar, em conformidade com o art. 55, parágrafo único, V, da Lei Orgânica municipal:

**Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.**

**Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:**

(...)

**V - Código de Posturas;**

(...)

Nesse contexto, ao dispor sobre a proibição de condutas que representam uso indevido de bens e respectivas penalidades, o projeto adentra em típica medida de polícia administrativa, regulamentando o uso que se pode fazer da propriedade privada para que ela seja usufruída em nível compatível com a sua função social, configurando, assim típica matéria afeta à legislação de postura, cuja fiscalização é compatível com os elementos que configuram o poder de polícia municipal. Da mesma forma, busca-se impedir a utilização indevida de bens públicos por particulares em detrimento do bem-estar coletivo.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a iniciativa contida na propositura em foco, motivo pelo qual votamos favoravelmente à sua tramitação.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de junho de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini  
**PRESIDENTE**

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
**RELATOR**

Mariangela Ferraz Mussolini  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=JAAUZ08Y0X314139>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: JAAU-Z08Y-0X31-4139**

